



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638009 - MS
(2019/0370957-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MS014666
ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ
AGRAVADO : DEMOP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
CLAINE CHIESA - MS006795
VITOR ARTHUR PASTRE - MS013720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PLEITO COM BASE EM AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1638009 - MS
(2019/0370957-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MS014666
ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ
AGRAVADO : DEMOP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
CLAINE CHIESA - MS006795
VITOR ARTHUR PASTRE - MS013720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PLEITO COM BASE EM AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ, fls. 1.524-1.526, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial para que se proceda à produção de provas.

A parte agravante alega que não houve cerceamento de defesa.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

Como decidido monocraticamente, fica configurado o cerceamento de defesa quando o julgador indefere o pleito justamente ao argumento de que não

há comprovação do direito alegado, tampouco utiliza-se de outros documentos porventura juntados aos autos para respaldar a conclusão.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DE REGULARIDADE E LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

IV - Rever o entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para alterar as conclusões do tribunal a quo sobre matéria probatória e a regularidade do processo administrativo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

V - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões dos Tribunais de Contas, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.903/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0370957-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.638.009 /
MS

Números Origem: 02420130049124 08014596820138120024 0801459682013812002450004
14662018 2420130049124 40096755520138120000 8014596820138120024
801459682013812002450004

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEMOP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
CLAINÉ CHIESA - MS006795
VITOR ARTHUR PASTRE - MS013720
AGRAVADO : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCURADORES : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MS014666
ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - MS014666
ANTONIO JOSÉ DE QUEIROZ
AGRAVADO : DEMOP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
CLAINÉ CHIESA - MS006795
VITOR ARTHUR PASTRE - MS013720

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5251649-138-854@

2019/0370957-0 - AREsp 1638009 Petição : 2021/0087309-5 (AgInt)